



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 369
Decisão da CEAG	Nº 09/2020	
Referência	Processo Nº 1122342/2020	
Interessada	XAVIER E MATOS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. ANTONIO CARLOS XAVIER AMARO, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **369**, apreciando o Processo nº **1122342/2020**, que trata sobre solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica junto a este Conselho por parte da Empresa XAVIER E MATOS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (AGROMATOS SAPÉ), indicando como Responsável Técnico o Eng. Agr. ANTONIO CARLOS XAVIER AMARO, com carga horária de trabalho de 20h/sem (ART de Cargo e Função PB202...), e; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuições profissionais fixadas pelo art. 5º c/c o 25 da Res. 218/73 do Confea; **considerando** que a requerente tem como objetivo: COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS PRIMAS AGRÍCOLAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA; SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS (CONF. CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO REGISTRADO NA JUCEP EM, 14/11/2019); **considerando** o que dispõe a Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao Sistema Confea/Creas, in verbis: “art. 59 – as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos artigos: 12 -a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; 17-o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; **considerando** que o profissional indicado como RT já responde pelas empresas MATOS AGRÍCOLA LTDA e MATOS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI-ME, localizadas nas cidades de/PB e/PB; **considerando** que o profissional indicado como RT É SÓCIO das empresas MATOS AGRÍCOLA LTDA e da requerente; considerando os termos da Resolução 1094/17, do Confea – que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que as informações apresentadas no presente processo permitem ao profissional atuar, nesta jurisdição, nas empresas relacionadas, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico, , **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. ANTONIO CARLOS XAVIER AMARO, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Deverá a Gerência de Fiscalização (GFIS) tomar conhecimento (via email) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades da empresa nesta jurisdição. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB), José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB), Guilherme Sá Abrantes de Sena (AEA-PB), Aline Costa Ferreira (UFCG).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de maio de 2020.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)